



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24174/2019

ASSUNTO: Licitação – Manutenção de Elevadores de Timon.

INTERESSADO: Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura.

RECORRENTE: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA, CNPJ 90.347.840/0048-81

RECORRIDA: ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA, CNPJ 04.615.616/0001-28

PARECER

À SAF,

Senhora Diretora,

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante THYSSENKRUPP ELEVADORES SA, contra a decisão do Pregoeiro Oficial desta Procuradoria Geral de Justiça – PGJ/MA, que declarou vencedora do certame a licitante ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA.

I – RAZÕES DA RECORRENTE

2. Em suas razões, no anexo n. 1571181, a recorrente alega:

3. Que a recorrida não apresentou a certidão de falência, conforme exigido no 9.11.1 do Edital:

9.11 Qualificação Econômico-Financeira:

9.11.1 Certidão Negativa de Falência ou, se for o caso, Certidão de Recuperação Judicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão de no máximo 60 (sessenta) dias anteriores à data da abertura da sessão, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

4. Que *“No lugar da documentação prevista no item 9.11.2, a licitante vencedora apresentou o Balanço Patrimonial de 2018, o que não configura o último exercício social e, portanto, não constitui documento hábil a suprir a exigência editalícia.”*

5. Que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida atendem aos parâmetros delineados no edital da licitação:

Em relação à qualificação técnica, exigiu-se a comprovação da experiência da empresa na execução de objeto de complexidade semelhante ao licitado. Dessa forma,



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

os Atestados de Capacidade Técnica devem se referir a manutenção de equipamentos de complexidade igual ou superior aos licitados, o que não ocorreu no caso em tela, conforme se demonstrará a seguir.

Da análise minuciosa dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, percebe-se claramente que nenhum deles atende aos requisitos do edital, eis que se referem a equipamentos de complexidade inferior aos licitados e prazos inferiores ao exigido no edital. Senão vejamos:

- 1) Contratante: EQS Engenharia LTDA.
 - Capacidade: máximo de 700kg, enquanto os elevadores licitados possuem capacidade de até 900kg.
 - Prazo: não demonstrado prazo compatível com o licitado, uma vez que a duração do contrato foi de 12 (doze) meses.
- 2) Contratante: Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Viana.
 - Não menciona capacidade, velocidade e número de paradas dos equipamentos, de forma que não constitui documento hábil a comprovar a semelhança de complexidade aos elevadores objeto do certame.
- 3) Contratante: DATAPREV.
 - Não menciona capacidade, velocidade e número de paradas dos equipamentos, de forma que não constitui documento hábil a comprovar a semelhança de complexidade aos elevadores objeto do certame.
- 4) Contratante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETROBRÁS ELETRONORTE.
 - Não menciona capacidade, velocidade e número de paradas dos equipamentos, de forma que não constitui documento hábil a comprovar a semelhança de complexidade aos elevadores objeto do certame.
- 5) Contratante: Universidade do Estado do Pará – UEPA.
 - Atestado de Capacidade Técnica de aquisição e instalação de equipamento, e não manutenção. Objeto diverso do licitado.
- 6) Contratante: Associação Cultural e Educacional do Pará.
 - Capacidade: até 900kg.
 - Velocidade: 60 m/min.
 - Prazo: duração do contrato de 16 (dezesesseis) meses, extremamente inferior aos 3 anos exigidos pelo edital.

Sendo assim, tem-se que **NENHUM** dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa atende à exigência editalícia.

Dessa forma, não sendo apresentado nenhum Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa e que atenda aos parâmetros do edital, resta totalmente descumprido o requisito de qualificação técnica previsto no edital.

Ante o exposto, avalia-se que a licitante vencedora não possui a capacidade necessária à execução do objeto, visto que não foi comprovado que possui equipe técnica habilitada enfrentar e superar os desafios técnicos inerentes àquele objeto. É evidente que a licitante não demonstrou ser apta à realização dos serviços técnicos licitados, tendo em vista que não logrou êxito em comprovar que possui em seu quadro permanente pessoal qualificado para tal.

6. Ao final, requer:

EM FACE DO EXPOSTO, diante do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica, requer seja declarada inabilitada a licitante **ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA**, em face da documentação de qualificação econômico-financeira incompleta e de qualificação técnica insuficiente para demonstrar a experiência necessária ao cumprimento do objeto do edital.

Nestes termos, pede provimento.
São Luís/MA, 11 de maio de 2020.

II – CONTRARRAZÕES DA PRIMEIRA RECORRIDA

7. Em contrarrazões, no anexo 1571182, a recorrida aduz:



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

8. Que apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado, datada de 14/04/2020 com validade até 13/07/2020 e está devidamente assinada eletronicamente, afirmando o “NADA CONSTA”;
9. Que não há nenhuma irregularidade na apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2018, visto que tem até dia 30.04.2020 para elaborar o do exercício de 2019;
10. Que os atestados apresentados atendem ao previsto no Edital, mas caso alguma dúvida persista, sugere ao Pregoeiro Oficial a promoção de diligências visando saná-la.
11. Ao final, pleiteia:

II – DO PEDIDO

Assim sendo REQUER desde já o conhecimento das presentes contrarrazões, para, no mérito negar provimento ao Recurso Apresentado, permanecendo inalterada a decisão proferida pelo i. pregoeiro que classificou e habilitou esta empresa ELEVADORES OK restando assim vencedora do certame, a bem do interesse dessa entidade e do regular prosseguimento do feito.

Belém/PA, 13 de maio de 2020.

III – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

12. A Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura, no anexo n. 1574209, assim se manifesta:

[...]

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1) Contratante: EQS Engenharia LTDA. • Capacidade: máximo de 700 kg, enquanto os elevadores licitados possuem capacidade de até 900 kg.

• Prazo: não demonstrado prazo compatível com o licitado, uma vez que a duração do contrato foi de 12 (doze) meses.

Resposta:

Ressalte-se que os elevadores licitados possuem capacidade máxima de até 900Kg e não capacidade mínima de 900Kg, portanto o Atestado de Capacidade Técnica do elevador com capacidade máxima de 700Kg está em conformidade com o subitem 9.12.1 do item 9.12-Qualificação Técnica, desta forma, não procede a argumentação da empresa THYSSENKRUPP no tocante a capacidade dos equipamentos ora licitados;

O prazo estabelecido no Atestado de Capacidade Técnica está em conformidade com o edital devido aceitação do somatório dos mesmos para comprovação de experiência de três anos conforme o subitem 9.12.1 do item 9.12-Qualificação Técnica do Edital.

2) Contratantes: EQS Engenharia LTDA; Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Viana; DATAPREV e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETROBRÁS ELETRONORTE.

• Não menciona capacidade, velocidade e número de paradas dos equipamentos, de forma que não constitui documento hábil a comprovar a semelhança de complexidade aos elevadores objeto do certame.

Resposta:

As alegações acima da empresa THYSSENKRUPP não procedem, devido os equipamentos de transporte vertical de passageiros serem de natureza complexa



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

desde a elaboração do projeto, fabricação e instalação dos equipamentos conforme Normas Regulamentadoras da ABNT.

3. Contratante: Universidade do Estado do Pará – UEPA.

• Atestado de Capacidade Técnica de aquisição e instalação de equipamento, e não manutenção. Objeto diverso do licitado.

Resposta:

A alegação acima da empresa THYSSENKRUPP procede e desta forma o Atestado de Capacidade Técnica com a Universidade do Estado do Pará-UEPA não será considerado, devido a não conformidade com o item 9.12-Qualificação Técnica do Edital.

4. Contratante: Associação Cultural e Educacional do Pará.

• Capacidade: até 900kg.

• Velocidade: 60 m/min.

• Prazo: duração do contrato de 16 (dezesseis) meses, extremamente inferior aos 3 anos exigidos pelo edital.

Resposta:

O prazo estabelecido no Atestado de Capacidade Técnica está em conformidade com o edital devido aceitação do somatório dos mesmos para comprovação de experiência de três anos conforme o subitem 9.12.1 do item 9.12-Qualificação Técnica do Edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os fatos e fundamentos acima narrados, a Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura decide pelo conhecimento do recurso, mas lhe nega provimento.

IV – ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO OFICIAL DA PGJ/MA

13. Em seu parecer, anexo n. 1580211, o Pregoeiro Oficial da PGJ/MA, Sérgio Henrique Ferreira da Silva, aduz:

14. Que, em relação aos atestados, compete a análise à unidade solicitante, haja vista tratar-se de questão relacionada à qualificação técnica das participantes, escapando da área de competência do Pregoeiro;

15. Quanto ao Balanço Patrimonial, informa que, aparado em parecer da Assessoria Técnica, não assiste razão à licitante, posto que referido documento, à época da abertura da sessão pública, era válido;

16. Por derradeiro, manifesta-se pela improcedência dos pedidos formulados pela recorrente;

V – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

17. Após, os autos vieram a esta Assessoria para análise do recurso.

18. **É o relatório.** Passa-se à análise.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

19. Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 16/2012¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

20. Para melhor compreensão da matéria, vale transcrever os artigos 3º, 41 e 44 da Lei Federal nº 8.666/93, art. 4º inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 (Institui a Modalidade de Licitação - Pregão), artigos 2º, 24 e 44, todos do Decreto Federal nº 10.024/2019 (Pregão Eletrônico), *in verbis*:

Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 13.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que o não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram o edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...]” (Destaque nosso)

Lei Federal nº 10.520/2002

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

¹ Altera o Ato Regulamentar nº 20/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Decreto nº 10.024/2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

[...]

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se assim desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

21. Antes de adentrar no mérito dos recursos, convém ressaltar que, em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é de observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública, as regras e exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2020 e seus anexos.

22. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, especialmente em seu art. 3º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Sobre o tema cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, **da igualdade, da isonomia e da impessoalidade**, de modo a impedir restrições a competitividade.

Acórdão 819/2005 - Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso)

Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário)

23. A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho²:

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é *público* na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. [...] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.”

24. O recurso administrativo em questão foi interposto tempestivamente no sistema *comprasnet* e atende os demais requisitos de admissibilidade.

25. Analisando detidamente os autos, depreendemos que os argumentos da recorrente não merecem prosperar.

26. Alega a recorrente que a recorrida não apresentou a certidão de falência, conforme exigido no edital, no entanto, conforme manifestação do Pregoeiro Oficial, a certidão constava no Sicafe, sendo baixada no dia da sessão, conforme previsto nos itens 5.3 e 9.2 do Edital:

“5.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

[...]

9.2 Caso atendidas as condições de participação, a **habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF**, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à **qualificação econômica financeira** e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.”

(Grifo nosso)

27. Assim, depreende-se, claramente que a recorrida atendeu ao disposto no edital;

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo Dialética. 15ª edição. 2012. Pág. 592.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

28. No que tange a apresentação do Balanço Patrimonial, nos termos inciso I do art. 1.078 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), referido balanço deve ser aprovado pela assembleia dos sócios nos quatro meses após o término do exercício social, ou seja até 30 de abril do ano subsequente ao exercício social:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:
I - tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial** e o de resultado econômico;

29. Considerando-se que a abertura da sessão pública (apresentação da proposta) deu-se no dia 23 de abril de 2020, à luz da Lei, o balanço relativo ao exercício social de 2019 não é exigível naquela data, razão pela qual não há nenhuma ilegalidade na apresentação do referido documento relativo ao exercício de 2018. Sobre a matéria cita-se precedente do Tribunal de Contas da União:

Enunciado

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, **portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril)**. Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.

Acórdão 1999/2014-Plenário

30. No que diz respeito ao mérito sobre o conteúdo dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrente, se faz mister reforçar que, à luz do regimento interno, cabe a esta Assessoria analisar apenas juridicamente o recurso, **não lhe cabendo analisar esse os conteúdos estão corretos**, posto que isso é responsabilidade da **unidade solicitante**, qual seja, Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura, que possui o corpo técnico competente para a análise da questão;

31. Considerando que os argumentos da recorrente, **no tocante aos atestados**, são eminentemente técnicos, no que diz respeito ao atestados de capacidade técnica e valores dos itens da proposta de preços apresentados, escapando à área de competência desta Assessoria, tomaremos por base a manifestação da unidade técnica que já rebateu todos os argumentos das recorrentes no item III – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA, que incorporamos com razões de decidir.

VI – DECISÃO

Ante o exposto, está assessoria sugere o conhecimento do recurso interposto pela licitante THYSSENKRUPP ELEVADORES SA, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

decisão do Pregoeiro Oficial, que a declarou vencedora do certame a licitante ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA;

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 02 de junho 2020

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
Assessor Jurídico da Comissão Permanente de Licitação